



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000340/2010-49
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2402-007.198 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, dele não se conhece.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingir o limite de alçada.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face do Acórdão n. 16-53.207 - 16ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPI (e-fls. 353/362) - que julgou procedente a impugnação (e-fls. 319/346) e exonerou o crédito tributário constituído em 22/10/2010, mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - AC 2004 - no valor total de R\$ 1.456.136,29 (e-fls. 135/142) - com fulcro em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso de ofício interposto pela instância de piso tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

[...](grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º., o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n. 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, impõe-se aplicar, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º., §§ 1º e 2º., *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de

Processo nº 19515.000340/2010-49
Acórdão n.º 2402-007.198

S2-C4T2
Fl. 555

*ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.*

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

[...](grifei)

Na espécie, verifica-se que o valor exonerado - considerado o tributo (R\$ 621.271,57) e respectiva multa de ofício (R\$ 465.953,67), alcança o montante de **R\$ 1.087.225,24** - é bastante inferior ao piso estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do recurso de ofício em apreço:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha 1572

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Física

Unidade		Número do MPF	
DFI SAO PAULO		0819000/04491/09	
Sujeito Passivo			
Nome		CPF	
CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA		872.267.668-68	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
Rua Domingos Leme	758	apartamento 101	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
Vila Nova Conceição	SAO PAULO/SP	04510-040	
Local de Lavatura	Data	Hora	
DEFIS/SPO	19/02/2010	09:21	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód.Receita-DARF	Valor	
IMPOSTO	2904	621.271,57	
		Valor	
JUROS DE MORA (calculados até 29/01/2010)		368.911,02	
		Valor	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		465.953,67	
		Total	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.456.136,26	
Valor por extenso			
UM MILHÃO, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS.			

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima